

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 44/2022, referente ao Processo Licitatório n. 83/2022, apresentada por **TROPEIRO TRANSPORTES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.520.491/0001-03, estabelecida à Rua Antenor Moreira, s/n, bairro Universitário, CEP 88511-130, no município de Lages-SC, representada por seu sócio administrador AMADEU NAZARENO MENDES, inscrito no CPF sob o n. 485.272.549-72, com fundamento no que segue.

Inicialmente (**item 1** da impugnação) indicou ser o Sistema de Registro de Preço via inadequada para o certame, sugerindo incompatibilidade deste com o objeto licitado, qual seja, a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Fundamentou a indicação no Decreto n. 7.892/2013, que elenca hipóteses específicas para adoção do Sistema de Registro de Preço, bem como posicionamento da Controladoria Geral da União no sentido de não ser possível a adoção do referido sistema em hipóteses de quantitativos previamente determináveis.

Acontece, entretanto, que o referido decreto diz respeito apenas às contratações realizadas pela União federal, posto que é dado a cada um dos entes federativos as regulamentações infralegais do SRP:

Decreto n. 7.892/2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O disposto no decreto - que obriga a União federal - é justificativa evidente para o posicionamento da CGU. Ainda assim, é discutível a taxatividade do dispositivo.

A regulamentação prevista em normatização infralegal de outros entes federativos - a exemplo, o Estado de Santa Catarina - tem redação mais flexível, no seguinte sentido:

DECRETO Nº 2.617, de 16 de setembro de 2009.

Art. 83. O Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços, fornecedores, Órgãos e Entidades participantes e condições a serem praticadas, sob a condução de uma Unidade Gerenciadora, objetivando contratações futuras pela Administração Pública Estadual.

Art. 84. O Sistema de Registro de Preços – SRP deve ser adotado preferencialmente, em uma das seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 85. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

III - Ata de Registro de Preços – ARP: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para eventual e futura contratação ou aquisição, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Estadual, onde se registram os preços, fornecedores, prestadores, Unidades Participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

IX - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e fornecimento de bens, para contratações e aquisições futuras, precedido de licitação, com prazo de validade determinado;

É evidente que a adoção do Sistema de Registro de Preço em nada obsta a licitude do certame, não apresentando qualquer interferência na isonomia da contratação, muito menos no caráter competitivo do procedimento. É opção da gestão por sistemática que preveja maior discricionariedade em função da eventualidade da contratação.

É comum ser a Administração acusada de excesso de formalismo pelos particulares em suas impugnações a editais, e, desta forma, não podem estes mesmos particulares exigir, em seu próprio favor, formalidades que não têm qualquer interferência sobre seus eventuais direitos à contratação. A adoção do sistema não apresenta qualquer prejuízo, queira aos licitantes, queira ao Interesse Público, consubstanciando-se em legítima escolha do gestor naquilo que a lei lhe faculta discricionário.

Quanto às considerações feitas pelo **item 2.1**, sobre a necessidade de registro no CREA, entendo razoável o requerimento, visto enquadrar-se na exigência do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92

ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à necessidade de exigência de licenciamento junto ao IBAMA (**item 2.2**), não merece acolhimento. Alega o impugnante que “o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP” e que estaria a atividade objeto da contratação englobada pelo item 17.4 da referida tabela.

Entretanto, o objeto da licitação aqui tratada é A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC, NO PERÍMETRO URBANO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO E LOCALIDADE DE ALTOS DA BOA VISTA.

É certo que o objeto, dada sua amplitude, possibilitará à contratada a subcontratação da fase da “destinação” dos resíduos. Inclusive a exigência de vinculação ou propriedade de modalidade pré-estabelecida de destinação já fora objeto de suspensão de licitações Estado afora.

Dessa forma, a exigência de permissivo ambiental será exigível apenas na fase final da execução contratual, fase esta que é comumente subcontratada pelas empresas de coleta. Assim, é inadequada a exigência da referida permissão quando do Edital de contratação do serviço globalmente considerado, mas será necessária quando do controle da subcontratação de pessoas jurídicas responsáveis pela destinação dos resíduos.

Igualmente quanto à alegação proposta no **item 2.3**, de que deveria constar do Edital exigência de licenciamento ambiental de competência do IMA, não é cabível, posto que o licenciamento - nos termos da resolução CONSEMA n. 98/17 - é exigido apenas da atividade de disposição:

ANEXO VI LISTAGEM DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E RESPECTIVOS ESTUDOS AMBIENTAIS

34.41.10 - Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários. Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte Pequeno: QT ≤ 30 (EAS) Porte Médio: 30 < QT < 50 (EAS) Porte Grande: QT ≥ 50 (EIA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92

ASSESSORIA JURÍDICA

Pelos mesmos motivos que tornam inoportuna a exigência de permissão do IBAMA, considera-se inviável a exigência de licenciamento ambiental pelo IMA, posto que exigível apenas para a fase da disposição, conforme o caso.

Desta forma, devem-se considerar as qualificações e permissões ambientais para fim de adimplemento ou inadimplemento contratual, e não como pressuposto de qualificação para o procedimento licitatório.

Sobre o **item 2.4** da impugnação, que objetiva impor que a municipalidade inclua no edital exigência de prova de contrato ou autorização junto a aterro sanitário, deve-se rejeitar a alegação pelos mesmos motivos anteriormente expostos. Além disso, o aterro sanitário é apenas uma das hipóteses de destinação dos resíduos sólidos. A existência de modalidade lícita e sustentável de destinação dos resíduos dá-se, de mesma forma, no âmbito da execução/inexecução contratual.

Já em relação ao **item 3**, que questiona a exigência de antecipação da entrega dos envelopes, entendo que esta deve ser, de fato, revista. Em se tratando de processo licitatório presencial, não é razoável que se exijam deslocamentos em quantitativo maior do que aqueles estritamente necessários.

O **item 4** da impugnação, por sua vez, conta com a seguinte redação:

“O edital em análise aglutinou a coleta de resíduos sólidos domiciliares do perímetro urbano de forma conjunta com a localidade de Altos da Boa Vista. Todavia, como é de conhecimento dessa Administração, não é possível a realização de coleta na localidade de Altos da Boa Vista com o caminhão coletor convencional, sendo necessário, para tanto, um veículo menor, considerando os aclives/declives consideráveis na região, inviabilizando a coleta com veículo de maior porte”.

A alegação faz sugestão de mérito à administração e classifica o serviço único a ser prestado como “aglutinação indevida” sem qualquer razoabilidade. O planejamento municipal é inequívoco ao afirmar que é, sim, possível o atendimento da localidade dos Altos da Boa Vista com veículo padrão, posto que por ele transitam diariamente veículos de maior porte como é o exemplo dos ônibus escolares. Além disso, dada a similitude da execução e

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92

ASSESSORIA JURÍDICA

a ausência de justificativa para a “desaglutinação”, entendo que a separação dos itens consistiria em fracionamento do objeto da licitação, vedado por lei.

O **item 5** da impugnação traz real equívoco da Administração, em que deve ser retificado o Edital para excluir a previsão impertinente, referente a processo licitatório diverso.

Quanto aos créditos orçamentários possuem previsão de 2022 (**item 6**), a situação dá-se pelo fato de ainda não haver orçamento para 2023. Os créditos reservados aos serviços de coleta e disposição de resíduos domiciliares são padronizados nos orçamentos anuais e encontram-se já impostos em plano plurianual. Em caso de contrato assinado após a aprovação do orçamento do ano subsequente, sugere-se a adequação das disposições.

Por último, sobre o **item 7**, quanto à ausência de especificação dos critérios de reajuste, estes estão ausentes do edital nas páginas estritas das disposições do procedimento licitatório, posto que referem-se à contratação. O impugnante pode encontrar as referências aos reajustes, nos termos estritamente legais, na minuta do contrato, no item 12.1. “a”. Além disso, a determinação legal de observância obrigatória integra o contrato, ainda que houvesse ausência absoluta da referida previsão.

Ante o exposto, **opina-se por incabível o que se requer nos itens 1, 2.2, 2.3, 2.4, 4, 6 e 7** da referida impugnação, e o **provimento, ainda que parcial, com retificação do edital no que diz respeito aos requerimentos contidos nos itens 2.1, 3 e 5** da petição.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade julgadora.

Bom Jardim da Serra, 06 de outubro de 2022.

Lívia de Andrade Gaio
Advogada do Município
OAB/SC 62.926